



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 58/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora Deputada Estadual “RITA DE CÁSSIA TRINCA PASSOS”.*

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo **aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.**” (grifamos)*

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

(...)

§ 2º *Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara** a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

8. **concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.** (Acréscido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)”

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2º, § 1º<sup>1</sup>, verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

*“Art. 94. Os projetos deverão ser:*

(...)

---

1 *“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

§ 1º *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.” (grifamos)

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03 dos autos.

Em terceiro lugar, norma específica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a matéria:

*“RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.*

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução n° 463, de 24 de maio de 2018)*

**§ 1º - O título de “CIDADÃO SOROCABANO”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**

*§ 2º O título de “CIDADÃO BENEMÉRITO”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de “CIDADÃO EMÉRITO” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)*

*§ 4º - (Revogado pela Resolução n° 244)*

**Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (Redação dada pela Resolução n° 333)

*§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.*

*§ 2º (Revogado pela Resolução n° 333)*

*§ 3º (Revogado pela Resolução n° 333)*

*Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição se encontra assinada pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, bem como que consta em sua justificativa que a homenageada não é natural de Sorocaba e que atuou em benefício do Município de Sorocaba:

*“Justificativa:*

*Rita de Cássia Trinca Passos, ou simplesmente Rita Passos **nasceu em Indaiatuba** em 13 de julho de 1961, está em seu terceiro mandato como Deputada Estadual de São Paulo e foi Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo no governo de José Serra.*

*É autora de importantes Leis no Estado de São Paulo, como a que institui a Política Estadual de Educação Ambiental, referência para o Brasil e outros países, a Lei que criou o Dia Estadual de Plantio de Mudas de Árvores Nativas em São Paulo; a Lei que impede a prática de trotes aos serviços de emergências: Corpo de Bombeiros (193), Polícia Militar (190) e Serviço de Ambulância – SAMU (192); a Lei que institui a Semana Estadual da Adoção; a Lei que inclui entidades de Educação, sem finalidades lucrativas, no programa Nota Fiscal Paulista; a Lei que estimula a prática do escotismo nas escolas estaduais e o Projeto de Lei do Idoso, que dispõe que o Estado ofereça atenção ao idoso com 60 anos ou mais, que se encontra em situação de vulnerabilidade ou risco social.*

*Como deputada, conquistou para mais de uma centena de municípios **inclusive Sorocaba** a liberação de verbas para infraestrutura, melhorias na malha viária e rodoviária, verbas para investimentos em Saúde, Educação, Segurança, Cultura e Social, duplicação de rodovias, recursos para entidades assistenciais, etc.*

*Também comandou a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADS) entre 2009 e 2010. Nesse período, valorizou e ampliou a política de assistência e desenvolvimento social do governo do Estado. Criou*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*o “Centro Dia do Idoso”, projeto para o atendimento de idosos semidependentes; firmou parceria com o Senac para oferta de cursos gratuitos de qualificação para o trabalho aos atendidos pelo “Ação Jovem”; instituiu o Projeto Complementando Renda Cidadã, de cursos de qualificação profissional gratuita aos atendidos pelo programa e percorreu todo o Estado para divulgar a possibilidade das entidades sociais se beneficiarem da Nota Fiscal Paulista.*

**Por fim, o trabalho de Rita Passos pela região de Sorocaba tem permitido o investimento constante de recursos em infraestrutura e saúde.**” (grifamos)

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que para sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número ‘8’ da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 7 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica